



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO N.º 70071549513 – TRIBUNAL PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
PORTO ALEGRE**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**RELATOR: DES. RUI PORTANOVA**

---

## **PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n.º 792/2016 de Porto Alegre, que inclui os incisos VII e VIII no caput do artigo 83 e artigo 84-A na Lei Complementar n.º 434, de 1º de dezembro de 1999 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) -, e alterações posteriores, ampliando o rol de Áreas de Revitalização e estabelecendo-lhes regime urbanístico. 1. Alterações produzidas no Plano Diretor. Conformação do artigo 177, parágrafo 5º, da Carta Estadual frente à Constituição Federal. Inobservância do princípio constitucional da participação popular ou da democracia participativa no planejamento urbano. Ausência de requisito formal. Precedentes dessa Corte de Justiça. 2. Falta de estudos técnicos prévios à elaboração da norma. 3. Matéria*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

*que, muito embora não seja de iniciativa legislativa reservada, demanda, no caso vertente, planejamento administrativo na ocupação e no uso do solo urbano, para o qual somente o Poder Executivo está habilitado. Ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Malferimento insuperável aos artigos 8º, caput, 10, 82, inciso VII, 176 e 177, parágrafos 2º e 5º, todos da Constituição Estadual. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Complementar Municipal n.º 792, de 26 de fevereiro de 2016, do **Município de Porto Alegre**, *que inclui incisos VII e VIII no caput do artigo 83 e artigo 84-A na Lei Complementar n.º 434, de 1º de dezembro de 1999 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) -, e alterações posteriores, ampliando o rol de Áreas de Revitalização e estabelecendo-lhes regime urbanístico.*

O proponente teceu considerações acerca de sua legitimidade para a demanda e referiu, em suma, que o Poder Legislativo Municipal de Porto Alegre, por meio do Projeto de Lei Complementar n.º 20/2011, que culminou na edição da norma ora guerreada, inseriu comando normativo que não contemplou o princípio constitucional da participação popular, inserto no artigo 177, parágrafo 5º, da Constituição Estadual, visto que dispôs, sem prévio debate, sobre matérias típicas de planejamento e gestão do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

território, alterando as disposições das Leis Complementares Municipais n.º 434, de 1º de dezembro de 1999, n.º 646, de 22 de julho de 2010 e n.º 667, de 03 de janeiro de 2011, que instituíram o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, as quais foram elaboradas e aprovadas mediante a participação da população da cidade. Ressaltou, também, que a ampliação das áreas urbanas e de expansão urbana prevista na normativa guereada não veio acompanhada dos respectivos planejamento e ordenação, consoante preconiza o artigo 177, *caput* e parágrafo 2º, da Constituição Estadual. Acrescentou que o planejamento e gestão do uso e ocupação do solo urbano com ordenação do território são atividades que necessitam de autorização orçamentária para possibilitar o custeio da infraestrutura e serviços públicos necessários, o que importa em vício de inconstitucionalidade, por violação aos artigos 5º, parágrafo único, 10, 82, incisos VII e XI, 149, incisos I, II e III e parágrafo 3º, e 152, parágrafo 3º, todos da Constituição Estadual. Gizou que a Lei impugnada extrapolou os limites constitucionais, na medida em que, ao implementar alteração no Plano Diretor, com consequências no orçamento municipal, acarretou impacto, também, nas finanças públicas, importando violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Postulou o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Lei Complementar n.º 792, de 26 de fevereiro de 2016, do Município de Porto Alegre, e, ao final, a procedência do pedido para fins de ver



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

declarada sua inconstitucionalidade (fls. 04-21). Acostou documentos (fls. 22-101).

O pedido liminar formulado foi deferido (fls. 107-117), suspendendo-se os efeitos da Lei Complementar n.º 792, de 26 de fevereiro de 2016, do Município de Porto Alegre, inexistindo notícia acerca de eventual interposição recursal.

O Procurador-Geral do Estado, regularmente citado (fls. 126-128), atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, pugnou pela manutenção da legislação questionada, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 135-136).

A Câmara Municipal de Porto Alegre, devidamente notificada (fls. 121 e 129-132), sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pela presença de vício de inconstitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 177 da Constituição Estadual, em face ao preconizado pelo artigo 25, *caput*, da Constituição Federal. Argumentou que os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem se afastar do modelo federal, ao qual devem se sujeitar, obrigatoriamente. Asseverou que, em decorrência do modelo contido na Carta Federal, não resta espaço, na Constituição Estadual, para os Estados-membros criarem procedimento diverso para a forma de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Gizou que, se aos Estados-membros não resta espaço para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

estabelecer processo legislativo, na matéria apontada, de modo diferente ao modelo federal, com mais razão não poderá ser estabelecido, na Carta Estadual, processo mais complexo do que o modelo insculpido na Constituição Federal, para os Municípios, sob o risco de, além de configurar violação ao princípio da simetria, previsto nos artigos 25, *caput*, e 29, *caput*, ambos da Constituição Federal, incorrer em malferimento ao princípio federativo e à autonomia municipal, nos termos dos artigos 1º, *caput*, e 18, ambos da Constituição Federal. Destacou que a Constituição Federal apenas determinou que o plano diretor fosse aprovado pela Câmara Municipal, exigindo, para tal, mera lei ordinária sem quórum especial. Requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, postulando, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 177 da Constituição Estadual, conforme a argumentação expendida. No mérito, em suma, manifestou-se pela constitucionalidade da norma atacada, que decorreria diretamente da iniciativa concorrente, nos termos dos artigos 48 e 61 da Constituição Federal, devendo haver interpretação restritiva das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar. Colacionou precedentes jurisprudenciais. Destacou que apenas não foi realizada audiência pública ou outra forma de participação direta, pois nenhuma entidade manifestou interesse, durante a tramitação do projeto de lei perante o Poder Legislativo Municipal. Postulou a improcedência do pedido (fls. 139-161). Juntou documentos (fls. 162-281).

Vieram os autos ao Ministério Público (fls. 282-283).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

É, em síntese, o relatório.

2. De início, impende referir que o autor detém legitimidade para a propositura da ação, nos termos do artigo 95, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Estadual, tendo firmado a exordial (fl. 20).

3. No tangente à prefacial de impossibilidade jurídica do pedido decorrente de suposta inconstitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 177 da Constituição Estadual em face de dispositivos da Constituição Federal, ventilada pela Câmara de Vereadores de Porto Alegre, vale dizer que tais argumentos não merecem guarida.

Todavia, dita preliminar será analisada com o mérito, na medida em que com ele se confunde.

4. A norma objurgada está assim redigida:

**LEI COMPLEMENTAR N.º 792, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.**

*Inclui incs. VII e VIII no caput do art. 83 e art. 84-A na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores, ampliando o rol de Áreas de Revitalização e estabelecendo-lhes regime urbanístico.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

*Faço saber, no uso das atribuições que me obriga os §§ 5º e 7º do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara aprovou e eu promulgo os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 792, de 26 de fevereiro de 2016, como segue:*

.....  
*Art. 2º - Fica incluído art. 84-A na Lei Complementar n.º 434, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:*

*“Art. 84-A. Os terrenos contidos total ou parcialmente nas faixas referidas nos incs. VII e (VETADO) do art. 83 desta Lei Complementar, cujos padrões de fracionamento estão estabelecidos no Anexo 8.3 desta Lei Complementar, terão seus regimes urbanísticos alterados, conforme segue:*

*I – densidade bruta, código 13 do Anexo 4 desta Lei Complementar;*

*II – grupo de atividade, código 05 do Anexo 5.1 desta Lei Complementar;*

*III – índice de aproveitamento, valor do índice aplicado sobre o terreno, conforme o Anexo 6 desta Lei Complementar, com a possibilidade de uso do Solo Criado e de Transferência Potencial Construtivo até o limite de 3,0 (três vírgula zero), índice de Aproveitamento Máximo; e*

*IV - regime volumétrico, código 11 do Anexo 7.1 desta Lei Complementar.*

*§1º A diferença entre o índice 3,0 (três vírgula zero) e o índice de aproveitamento do terreno, sob a forma de Solo Criado, poderá ser adquirida de forma direta, dispensada a licitação.*

*§2º Dos recursos auferidos nos termos do §1º deste artigo, 10% (dez por cento) serão revertidos para investimentos no Hospital Materno-Infantil Presidente Vargas e no Hospital de Pronto Socorro, e o restante, no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.*

*§3º Excetuam-se ao disposto neste artigo as faixas de terrenos que se constituem Áreas de Interesse Cultural e as Áreas de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

*Ambiência Cultural constantes no Anexo 3 desta Lei Complementar.*

*Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

*Câmara Municipal de Porto Alegre, 22 de abril de 2016.*

*Ver. Cassio Trogildo,*

*Presidente.*

A matéria em liça envolve o âmbito urbanístico, sendo, portanto, da competência concorrente da União, Estados e Municípios, consoante previsto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Em nível estadual, o plano diretor e as leis municipais de diretrizes gerais de ocupação do território estão expressamente previstas no parágrafo 5º do artigo 177 da Constituição Estadual, cujo conteúdo normativo é autoaplicável. *In verbis:*

*Art. 177 – Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local e respeitar a vocação ecológica, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.*

*(...)*

*§ 2º - A ampliação de áreas urbanas ou de expansão urbana deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de usos e regime urbanístico.*

*(...)*

---

<sup>1</sup> Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
Inciso I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

*§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes. (Grifo acrescido).*

Nesse sentido, o entendimento dessa Corte de Justiça no sentido de que o artigo 177, parágrafo 5º, da Carta Estadual é dispositivo autoaplicável:

**ADIN. BENTO GONCALVES. LEI COMPLEMENTAR N. 45, DE 19 DE MARÇO DE 2001, QUE ACRESCENTA PARAGRAFO UNICO AO ART-52 DA LEI COMPLEMENTAR N. 05, DE 03 DE MAIO DE 1996, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR URBANO DO MUNICIPIO. O ART-177, PAR-5 DA CARTA ESTADUAL EXIGE QUE NA DEFINICAO DO PLANO DIRETOR OU DIRETRIZES GERAIS DE OCUPACAO DO TERRITORIO, OS MUNICIPIOS ASSEGUREM A PARTICIPACAO DE ENTIDADES COMUNITARIAS LEGALMENTE CONSTITUIDAS. DISPOSITIVO AUTO-APLICAVEL. VICIO FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO E NA PRODUCAO DA LEI. AUSENCIA DE CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE POLITICA URBANA DEVEM OBEDECER A CONDICIONANTE DA PUBLICIDADE PREVIA E ASSEGURACAO DA PARTICIPACAO DE ENTIDADES COMUNITARIAS, PENA DE OFENSA A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA. OFENSA AO PRINCIPIO DA SEPARACAO DOS PODERES E VIOLACAO FRONTAL AO PAR-5 DO ART-177 DA CARTA ESTADUAL. ADIN JULGADA PROCEDENTE. (14 FLS.) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70002576239, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 01/04/2002) (Grifo acrescido).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

Pelo que se extrai do aludido dispositivo constitucional, os planos diretores são obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes, além de contemplar os aspectos de interesse local e respeitar a vocação ecológica.

Ademais, na elaboração das referidas leis, os *Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.*

Dito dispositivo da Constituição Estadual vai ao encontro do estatuído no artigo 29, inciso XII, da Constituição Federal, que assegura a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Segundo tal premissa - relativa à participação das entidades representativas da sociedade no planejamento municipal -, concretizada no artigo 40, parágrafo 4º, inciso I e artigo 43, inciso II do Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001), é indispensável que sejam viabilizados à população os meios para interagir no processo de definição e elaboração da norma, sob pena de vulneração ao princípio constitucional da participação popular no planejamento urbano (artigos 29, inciso XII; 30, inciso VIII e 182, todos da Constituição Federal e artigo 177, parágrafo 5º da Constituição Estadual).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

Sobre o assunto, já se pronunciou essa Colenda

Corte:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA CONSTITUCIONAL ACERCA DA FORMA DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS ANTES DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI QUE PROPORCIONARAM RAZOÁVEL DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA POPULAÇÃO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. LEI MUNICIPAL QUE NÃO ASSEGUROU QUALQUER FORMA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041761388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 22/08/2011)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. OFENSA AO ESTATUTO DA CIDADE - LEI NO. 10.257/2001 - BEM COMO ÀS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. São inconstitucionais as leis municipais nºs 3.302, 3.303, 3.368, 3.369, 3.404, 3.412, 3.441 e 3.442, todas de 2004, do Município de Sapiiranga, editadas sem que promovida a participação comunitária para a deliberação de alteração do plano diretor do município sem a realização de audiência pública prevista em lei. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Civil Pública Nº 70015837131, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 26/02/2007)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

A inconstitucionalidade arguida pelo proponente, ora examinada, portanto, diz respeito ao procedimento formal de aprovação do texto legal, que tramitou sem ser submetido à consulta popular.

É cediço que o escopo da participação popular, no mais das vezes consistente na realização de audiências públicas, é servir de suporte fático para que o Legislador Municipal possa deliberar e votar de forma mais próxima aos anseios dos cidadãos, após a apresentação do Projeto de Lei elaborado.

Assim, a audiência pública ou outra forma de garantir o devido respeito à democracia direta, ao contrário de mero convite, é instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais, cumprindo duas funções. A primeira delas, como instrumento destinado a prestar informações, esclarecimentos, fornecer dados e documentos sobre a matéria que será objeto de deliberação para a comunidade interessada e que será atingida pela decisão administrativa. A segunda função refere-se aos cidadãos manifestarem suas opiniões, apresentarem propostas, apontarem soluções e alternativas, possibilitando o conhecimento pela Administração Pública das opiniões e visões dos cidadãos sobre o assunto que será objeto de deliberação.

O resultado obtido com a realização da audiência pública ou outra forma de participação popular, sem dúvida, servirá de substrato para o desencadeamento do processo legislativo; por outro lado, os vícios existentes no procedimento legislativo que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

desrespeitou o princípio constitucional da participação popular acarretarão, necessariamente, a nulidade do direito posto, por não refletir a manifestação legítima da soberania do povo, e, assim, não deverá subsistir no mundo jurídico.

A propósito do tema transcreve-se, parcialmente, o voto proferido quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob o n.º 70020914131, datado de 30 de junho de 2008, da lavra do eminente relator, Desembargador José Aquino Flôres de Camargo:

*“(...) Assim, possível concluir, em primeiro lugar, que o sistema constitucional exige, no processo legislativo referente à organização do Plano Diretor e nas diretrizes gerais de ocupação do território, seja propiciada a participação popular. Em segundo lugar, não há detalhamento da forma e condições em que se daria a referida participação popular, sendo certo afirmar, não obstante isso, que referidas normas são autoaplicáveis, não sendo letra morta.(...)”.*

Nesse cenário, a preservação do princípio da democracia participativa, como condicionante à constitucionalidade do Plano Diretor, já foi reconhecida por esse egrégio Tribunal Pleno, conforme ementas abaixo transcritas:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOM JESUS. LEI MUNICIPAL N.º 2.422/06. PLANO DIRETOR URBANO DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA (ART. 177, §5º, DA CE). INOBSERVÂNCIA. Ação direta em que se postula a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.422, de 23 de outubro de 2006, disposta acerca do plano diretor urbano do Município de Bom Jesus. A*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

*norma do art. 177, § 5º, da CE, concretizando o princípio da democracia direta ou participativa, exige, como requisito de validade do processo legislativo, a efetiva participação da comunidade na definição do plano diretor do seu Município. Insuficiência da única consulta pública realizada pelo Município de Bom Jesus. Inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 177, §5º, da CE, da Lei n.º 2.422, de 23 de outubro de 2006, do Município de Bom Jesus. Concreção também da norma do art. 40, §4º, I, do Estatuto da Cidade. Precedentes. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70029607819, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 25/01/2010). (Grifo acrescido).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.468, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001, DO MUNICÍPIO DE HORIZONTALINA. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE. OFENSA AO ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO ART. 29, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional a Lei nº 1.468/2001, do Município de Horizontina, pois editada sem que promovida a participação comunitária, para deliberação de alteração do Plano Diretor do Município, conforme exige o art. 177, § 5º, da Constituição Estadual e o art. 29, XII, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028427466, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/07/2009)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 456/2006, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR. EMENDA LEGISLATIVA Nº 005/2006, QUE ALTERA SUBSTANCIALMENTE A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 38, QUE DISPÕE ACERCA DO ZONEAMENTO URBANO. DESRESPEITO, PELO LEGISLADOR NORTENSE, À NORMA QUE DETERMINA A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO PLANEJAMENTO URBANO, EM TODAS AS FASES DO PROCESSO DE*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

*FORMAÇÃO DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE AFETA UNICAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA. OFENSA AOS ARTIGOS 29, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 177, PARÁGRAFO 5º, DA CARTA POLÍTICA DO ESTADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022471999, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 02/06/2008)*

Como consabido, é certo que a elaboração e as alterações do Plano Diretor Municipal devem obediência ao princípio constitucional da democracia participativa, providência necessária e cogente à edição do ato normativo, nos termos estabelecidos pelos artigos 8º, *caput*, e artigo 177, parágrafo 5º, da Constituição Estadual<sup>2</sup>, bem como pelos artigos 1º, *caput* e parágrafo único, e 29, inciso XII, da Constituição da República<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> **Constituição Estadual:**

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

*Art. 177 – Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local e respeitar a vocação ecológica, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.*

*(...)*

*§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.*

<sup>3</sup> **Constituição Federal:**

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)*

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

O parágrafo 5º do artigo 177 da Constituição Estadual conforma-se aos princípios estatuidos no *caput* e parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, que explicita a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, em que o povo tem acesso ao processo de formação da vontade estatal.

Não basta a participação indireta, marcada pela representatividade legislativa. Mister se faz a participação efetiva da comunidade envolvida e de quaisquer interessados, seja em razão do princípio da participação popular, seja pela observância do princípio da publicidade, basilar à Administração Pública.

Tal exigência, aliás, tem razão de ser, consoante as observações de Guilherme Wagner Ribeiro<sup>4</sup>:

*“(...) Sabe-se que a interpretação de uma norma não deriva apenas da leitura do seu texto, fazendo-se necessário considerar o contexto no qual se insere a realidade sobre a qual a norma irá incidir. A experiência brasileira em planejamento urbano demonstrou a ineficácia dos planos diretores produzidos em gabinetes e sujeitos apenas à influência do mercado imobiliário. À margem da cidade legal, em que se pretende ver cumpridas as regras do planejamento urbano, cresce de forma acentuada a cidade ilegal, em que não se asseguram aos seus habitantes condições dignas de vida. Esse crescimento desordenado provoca sérios impactos*

---

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

<sup>4</sup> RIBEIRO, Guilherme Wagner. *Processo legislativo municipal e o plano diretor*. Disponível em <http://www.almg.gov.br/bancoconhecimento/tematico/processo%20legislativo%20municipal%20e%20plano%20diretor2.pdf>.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

*sobre a qualidade de vida de todos na cidade, pois com frequência ocorre em áreas de preservação ambiental. Nesse sentido, a participação da sociedade na elaboração dos planos diretores, antes de ser uma obrigação legal estabelecida pelo Estatuto da Cidade, é uma condição para que o plano diretor atenda às necessidades da população. Sendo assim, a exigência legal de participação da sociedade civil na elaboração do Estatuto não ofende a autonomia municipal (...)*

*A participação popular na fase de elaboração do projeto no Poder Executivo não supre a exigência imposta ao Poder Legislativo de realizar audiências ou debates públicos, bem como divulgar as informações que subsidiam o projeto. Afinal, ainda que a elaboração do texto na fase pré-legislativa tenha culminado com uma proposta que reflita os interesses dos diversos atores sociais, cabe à Câmara Municipal fazer chegar ao conjunto da sociedade o que, com este projeto, se propõe para a cidade.” (Grifo acrescido).*

Sobre o tema, as observações de Maricelma Rita Meleiro<sup>5</sup>, feitas quando da abordagem ao tema “Princípio da Democracia e o Plano Diretor”, merecem destaque, porque elucidam o tema:

*“A afirmação de que o princípio democrático não pode atuar sem a presença da soberania popular se faz atualmente mais consistente com a concepção básica de que a formação da vontade estatal não se faz apenas com a atuação dos representantes do povo democraticamente eleitos. Mais, a participação direta dos cidadãos é colocada na constituição atual como uma das formas de realização da soberania popular. A democracia passa da atuação mediata do povo, para a promoção de comportamento imediato, evoluindo para o que se convencionou denominar de “democracia participativa.” (Grifo acrescido).*

---

<sup>5</sup>*Temas de Direito Urbanístico*. São Paulo, Imprensa Oficial do Estado: Ministério Público do Estado de São Paulo, 1999, pág. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

Assim, a participação popular, mediante a cooperação das associações representativas no planejamento municipal e seus desdobramentos, se transforma em requisito para verificar a constitucionalidade da norma correlata.

A ordem constitucional determina que o administrador público proporcione à comunidade local a efetiva e transparente participação no processo de elaboração do Plano Diretor, através de diversos instrumentos, e não por apenas uma única e singular oportunidade, sob pena de relegar a aplicabilidade do princípio da participação popular, insculpido, no âmbito estadual, no artigo 177, parágrafo 5º, da Constituição Gaúcha.

Aliás, uma única audiência pública isolada sequer atende à literalidade da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto das Cidades – que usa a expressão, sempre, no plural (audiências, debates e consultas públicas – artigo 40, parágrafo 4º, inciso I<sup>6</sup>).

A concretização do princípio democrático na elaboração da política urbanística, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, representa importante conquista da sociedade brasileira, porquanto atinge os objetivos de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o de garantir o bem-estar de seus habitantes.

A participação popular no processo legislativo serve justamente ao propósito de disponibilizar espaço público para

---

<sup>6</sup> Art. 40 (...)

§4º - No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

discussão e manifestação acerca do que é “razoável” no planejamento urbanístico e seus desdobramentos. Embora não vinculativa, repercute inequivocamente na opção dos agentes políticos de mandato eletivo. E malgrado a indiscutível legitimidade do Poder Judiciário para realizar o juízo técnico de equidade que traduz o “razoável”, tal prerrogativa diz tão só com o produto do processo legislativo, não autorizando o afastamento da precedente legitimidade conferida à cidadania pelo parágrafo 5º do artigo 177 da Constituição Estadual para que as forças sociais contribuam para um juízo do “razoável” durante o processo legislativo.

Diante do exposto, extrai-se que as alterações realizadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre (PDDUA) pendem de intervenção popular, conforme interpretação teleológica e sistemática do artigo 177, parágrafo 5º, da Constituição Estadual, do artigo 29, inciso XII, da Carta Federal e do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei Federal n.º 10.257/01.

De outra banda, a norma legal ora guerreada não foi precedida de estudos técnicos que permitissem ao legislador a análise da adequada ordenação territorial em face do regime urbanístico adotado no Município, o que acarreta mais uma afronta ao texto constitucional, mais especificamente aos artigos 176 e 177, parágrafo 5º, ambos da Carta Estadual<sup>7</sup>.

Para além disso, importa assinalar que, como se viu, o diploma legal impugnado dispõe sobre alteração no Plano Diretor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), cuja edição adveio de proposta proveniente do Poder Legislativo Municipal (Projeto de Lei n.º 20/2011), que culminou na edição da Lei Complementar n.º 792/2016 de Porto Alegre.

Como se sabe, a competência dos Municípios, em se tratando de matéria urbanística, é ampla e advém de permissivo constitucional que lhes assegura a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, para promover adequado ordenamento territorial, e, ainda, para executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União, no exercício de suplementar a legislação federal e a estadual, consoante o disposto nos artigos 30, incisos I, II e VIII, e 182, ambos da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Na Constituição Estadual, tal competência vem grafada no artigo 176, que estabelece diretrizes à política urbana:

---

<sup>7</sup> Dispositivos da Constituição Estadual transcritos neste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

*Art. 176 - Os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:*

*I - melhorar a qualidade de vida nas cidades;*

*II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;*

*III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;*

*IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;*

*V - promover a recuperação dos bolsões de favelamento, sua integração e articulação com a malha urbana;*

*VI - integrar as atividades urbanas e rurais;*

*VII - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento das cidades, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;*

*VIII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;*

*IX - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;*

*X - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;*

*XI - promover o desenvolvimento econômico local;*

*XII - preservar as zonas de proteção de aeródromos, incluindo-as no planejamento e ordenação referidos no “caput”.*

Colocada dessa forma a competência que detém o Município para editar leis sob a temática do *planejamento urbanístico*, cumpre destacar que a iniciativa, em hipóteses como as previstas pelo diploma legal impugnado, deve ser unicamente do Poder Executivo.

Tudo porque a matéria atinente à gestão da cidade decorre, essencialmente, da administração realizada pelo Chefe do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

Poder Executivo, o que leva à conclusão de que, na hipótese em exame, foi violado o princípio da separação dos Poderes, contido no artigo 10 da Constituição Provinciana e no artigo 2º da Constituição Federal, que assim dispõem:

***Constituição Estadual:***

*Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

***Constituição Federal:***

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo, essa autonomia não detém caráter absoluto, já que se limita ao âmbito pré-fixado pelo ente estrutural e hierarquicamente superior, isto é, a Constituição Federal<sup>8</sup>.

Tal autonomia deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual para a consecução de suas quatro capacidades básicas: (a) capacidade de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); (b) capacidade de autogoverno (eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais); (c) capacidade normativa própria (autolegislação, mediante competência para elaboração de leis municipais); (d) capacidade de autoadministração

---

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional positivo*, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

(administração própria para manter e prestar serviços de interesse local); que refletem, respectivamente, a autonomia política (capacidades de auto-organização e de autogoverno), normativa (capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de suas competências), administrativa (administração própria e organização dos serviços locais) e financeira (capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas).

A autonomia do Município, portanto, deve respeitar o princípio da separação dos Poderes, contando o artigo 10 da Constituição do Estado com a expressa previsão de que eles atuam de forma independente e harmônica, regra, aliás, que também consta do artigo 2º da Constituição Federal, igualmente aplicável no âmbito estadual por força do artigo 8º da Constituição Provinciana.

Calha destacar, pelo ensino de Hely Lopes Meirelles<sup>9</sup>, sobre a atuação do Prefeito Municipal e da Câmara de Vereadores:

*(...) O Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do Prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico(...) O prefeito provê in concreto, em razão do seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto em virtude de seu poder de regular. Todo ato do prefeito que infringir a prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c.c. o art.31), podendo ser invalidado pelo Judiciário.(...)”*

---

<sup>9</sup> *Direito Municipal Brasileiro*, 15ªed., São Paulo, Malheiros: 2006, p. 712.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

A Lei em exame, dessa forma, no que diz com a temática atinente ao planejamento urbanístico, ofende a separação do exercício das funções estatais, porque, na sua elaboração, o Poder Legislativo ingressou na esfera de competência do Poder Executivo.

É bem verdade, a propósito, que não há previsão de iniciativa legislativa reservada na matéria. Entretanto, pela natureza e pelos requisitos que o sistema constitucional estabelece para a elaboração da legislação urbanística, é lícito afirmar que ela demanda *planejamento administrativo*. E o planejamento na ocupação e uso do solo urbano das cidades é algo que só o Poder Executivo é habilitado, estrutural e tecnicamente, a fazer.

Considerando que ao Poder Legislativo cabe legislar, e ao Poder Executivo cabe administrar, é lícito concluir que o ato legislativo que invade a esfera da gestão administrativa - que envolve ações de planejamento, estabelecimento de diretrizes e a realização propriamente dita do que foi estabelecido na fase do planejamento (realização de atos administrativos concretos) – é inconstitucional, por violar a regra da separação entre os Poderes.

No caso, alcança-se a conclusão de que o Poder Legislativo Municipal violou a regra que exige independência e harmonia entre os Poderes, invadindo a esfera das atribuições do Poder Executivo Municipal.

Nessa esteira:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS. INSTITUIÇÃO DO PLANO DIRETOR. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR. REQUISITO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PUBLICIDADE PRÉVIA E ASSEGURAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E VIOLAÇÃO FRONTAL AO § 5º DO ART. 177 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017515719, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 26/03/2007) (Grifo acrescido)*

Por derradeiro, cabe registrar que, pela simples leitura da norma guerreada, que se mostra inconstitucional pelos fundamentos já trilhados, não se evidencia, necessariamente, qualquer elemento indicativo de aumento de despesa, verificação tal a depender de análise mais detida, relacionada, inclusive, ao exame de elementos fáticos de prova, circunstância essa que não afasta sua inadequação constitucional.

Como corolário dos argumentos expendidos, impõe-se o acolhimento da pretensão veiculada na peça vestibular, julgando-se procedente o pedido nela deduzido, a fim de ver reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n.º 792, de 26 de fevereiro de 2016, do Município de Porto Alegre, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 10, 82, inciso VII, 176 e 177, parágrafos 2º e 5º, todos da Constituição Estadual.

**5. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** pela procedência do pedido deduzido na inicial, declarando-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mp.rs.gov.br](mailto:pgj@mp.rs.gov.br)

inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 792, de 26 de fevereiro de 2016, do Município de Porto Alegre, pelos fundamentos acima expendidos.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2016.

**PAULO EMILIO J. BARBOSA,**

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

*LFCL/KMS*